DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 16185/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14987/2015
PROTOCOLO	: 1620143
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 464/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 118/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS
EMPRESA CONTRATADA	: CERDIL – CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA.
VALOR GLOBAL	: R$ 58.238,23
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação pública mediante a Nota de Empenho n. 464/2015, do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã-MS, emitida em favor da empresa Cerdil – Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem S/S Ltda., no valor de R$ 58.238,23 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), decorrente da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 57/2013, da Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, constando como responsável o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal e ordenador de despesas à época.

O objeto da contratação é a realização de exames médicos para atender as necessidades do Hospital Regional e da Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços foram julgados legais e regulares nos autos do TC/MS n. 20589/2014, por meio da Decisão Singular n. 3673/2014.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) entendeu pela legalidade e regularidade dos atos, Análise ANA-4ICE 16082/2016.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-3ª PRC-1939/2017, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização e teor do contrato e dos atos de execução financeira em razão da ARP estar com o prazo de vigência expirado, quando da emissão da nota de empenho.

DA DECISÃO

O objeto da Ata de Registro de Preços consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em realizar exames médicos para atender as necessidade do Hospital Regional e da Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã-MS.

A ARP foi assinada no dia 23 de dezembro de 2013 com a empresa Cerdil – Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem S/S Ltda., e teve seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura, conforme consta da Cláusula Segunda abaixo transcrita:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1. A ata de registro de preços resultante deste certame terá a vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogada por igual período."

Assim, considerando que não houve prorrogação do prazo de vigência da ARP, seu prazo expirou em 23 de dezembro de 2014.

A Nota de Empenho n. 464/2015, emitida em favor da empresa detentora da ARP, no valor de R$ 58.238,23 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), foi emitida em 5.3.2015, ou seja, após o término do prazo de vigência da Ata.

A vigência da ARP deve ser observada para a assinatura de todos os contratos dela decorrentes, quer celebrados pela Administração que promoveu o registro de preços, quer celebrados por eventuais "caronas", razão pela qual não é possível promover contratações com base em ata de registro de preços com prazo de vigência vencido.

O responsável foi devidamente intimado para apresentar as justificativas acerca da situação apontada, no entanto não compareceu aos autos, peça 25.

No que tange à execução financeira a despesa foi devidamente comprovada, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor contratado	R$ 58.238,23
Valor empenhado	R$ 58.238,23
Valor liquidado	R$ 58.238,23
Valor pago	R$ 58.238,23

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A irregularidade na contratação contagia a execução, não obstante tenha ocorrido a comprovação da liquidação da despesa, fato que impossibilita a sua impugnação, em razão do princípio do enriquecimento sem causa.

Por fim, verifica-se a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, em desobediência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa/TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, conforme abaixo demonstrado:

Data de publicação da NE	Data de protocolo no TCE-MS
27.5.2015	3.8.2015

Ante o exposto, deixo de acolher a análise técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da contratação mediante a Nota de Empenho n. 464/2015, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 57/2013, da Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade** e **irregularidade** dos atos de execução da Nota de Empenho n. 464/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **230 (duzentas e trinta) UFERMS** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal de Ponta Porã e ordenador de despesas à época da contratação, inscrito no CPF sob o n. 234.702.599-68, sendo:

a) **200 (duzentas) UFERMS** pela ilegalidade da contratação mediante a Nota de Empenho n. 464/2015, por descumprimento do art. 15, §

3º, III, da Lei n. 8.666/93, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo atraso na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, por desobediência à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

5. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado nesta decisão, nos termos do art. 172, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo